

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010460-86.2013.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : IASMINE MARIA DA GRACA RAMALHO BACIC
ADVOGADO : José Augusto Pedroso Alvarenga
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
: MINERAL - DNPM
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

SERVIDORA PÚBLICA LICENCIADA PARA ACOMPANHEIRO DE CÔNJUGE NO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA 71/02 E LEI 10.667/03. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os tribunais vêm entendendo que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação judicial.

2. A prejudicial não prospera, uma vez que não há prova nos autos de que o pedido da autora, no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deduzido em fevereiro de 2004 (evento 1- PROCADM4) tenha recebido resposta definitiva na via administrativa, incidindo desse modo, como bem alegado em réplica pela autora, o disposto no artigo 4º do mesmo Decreto nº. 20.910/32.

3. O acórdão que anulou a primeira sentença proferida nos autos unicamente reconheceu a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da lide, em face da seguinte fundamentação: 'Assim, tendo presente o pedido de dedução das contribuições equivocadamente recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social para que sejam compensadas com o débito da servidora a título de PSS, a União Federal, ente federativo responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais e em favor de quem são revertidos os valores arrecadados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, também deve compor o pólo passivo da lide.' Ou seja, nos termos do voto condutor, não houve a determinação de exclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do pólo passivo da lide, até mesmo porque a autora deduz pretensão contra o referido réu, e sim determinou a inclusão da União, que 'também deve compor o pólo passivo da lide.'

4. Os tribunais vêm admitindo que as referidas contribuições, equivocadamente recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social, sejam

compensadas com o débito do servidor a título de PSS em situações idênticas àquele vivenciada pela autora, *"Não obstante o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, a União reconheceu o pedido no tocante à compensação dos valores direcionados equivocadamente ao INSS. Ademais, há autorização constitucional permitindo a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência (art. 201, § 9º, CF/88). Assim, do débito da parte autora, deverão ser compensados os valores que, comprovadamente, foram recolhidos ao INSS."* (TRF4, REOAC 0032895-70.2007.404.7000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/05/2011)

5. O pedido é procedente apenas em parte, para se determinar aos réus que compensem com o débito da autora a título de PSS atinente ao período de afastamento por licença para acompanhamento de cônjuge, corrigido nos termos da lei, os valores comprovadamente recolhidos no ínterim ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Regime Geral da Previdência Social), como se vê das guias correspondentes.

6. Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, ainda que erroneamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período em que esteve em licença para acompanhamento de cônjuge, com o débito da servidora a título de PSS, o período em questão deve também ser considerado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para todos os efeitos legais.

7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2014.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7061060v2** e, se solicitado, do código CRC **3E2D6EEB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 16/10/2014 11:16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010460-86.2013.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : IASMINE MARIA DA GRACA RAMALHO BACIC
ADVOGADO : José Augusto Pedroso Alvarenga
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A r. sentença expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

"I - RELATÓRIO

IASMINE MARIA DA GRAÇA RAMALHO BACIC, através de petição de próprio punho, ingressou inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária com a presente ação declaratória contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**, postulando o seguinte, *in verbis*:

- Seja o DNPM incumbido de quitar o valor devido correspondente ao Plano de Seguridade Social no período de novembro de 2002 a janeiro de 2004;
 - Pagar o recolhimento das penalidades pecuniárias acessórias ao Plano de Seguridade Social no período de novembro de 2002 a janeiro de 2004, com reajuste do valor para os dias atuais;
 - Que o valor pago por mim ao INSS seja deduzido da minha dívida (sem correção) para com o PSS e que o DNPM tenha que pagar essa diferença, tendo em vista que este valor poderia ter sido destinado a pagar parte do Plano de Seguridade Social, caso eu tivesse sido devidamente informada.
 - Que o DNPM desconte em folha mensalmente a importância por mim devida, correspondente ao período de novembro de 2002 a janeiro de 2004 referente ao não pagamento do Plano de Seguridade Social, com os valores desprovidos de acréscimos ou correções e com dedução do valor pago por mim ao INSS naquele período (14 parcelas).
 - Que os parcelamentos para minha quitação do débito sejam efetuados em 14 meses.
 - Que o período de 14 meses em questão, passe a ser adicionada para contagem integral da minha aposentadoria.
- Que eu possa ter direito ao Abono de Permanência, tendo direito à isenção da contribuição do Plano de Seguridade Social ao completar o período de tempo de serviço em 2013.

A autora afirma na inicial, em síntese, que em janeiro de 2000 obteve licença sem vencimentos para acompanhar seu cônjuge em viagem de estudos à Holanda, e como não havia legislação prevendo o pagamento do PSS por afastamento sem vencimentos, foi orientada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar a contribuição mensal como autônoma durante todo o período do afastamento, assim o fazendo por quatro anos.

Observa que antes de se ausentar do país informou aos setores competentes do réu todos os seus contatos no exterior, bem como o telefone de um procurador em Florianópolis, isso para a hipótese de ser necessário um contato para qualquer eventualidade. Ocorre que em 21 de novembro de 2003, poucos meses antes do final de sua licença, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM enviou, via correio, um documento ao seu endereço em

Florianópolis, para que efetuasse o pagamento do PSS, com todas as correções monetárias, com base na Orientação Normativa nº 03 de meados de novembro de 2002.

Aduz que houve erro na conduta do réu nesse caso, pois o documento com as orientações só foi enviado um ano depois da sua publicação, sendo, ademais, equivocadamente encaminhado para o endereço de seu domicílio em Florianópolis, quando deveria ter sido remetido para a Holanda ou para o procurador nesta Capital, constituído antes da viagem.

Afirma que após reassumir o posto de trabalho junto à ré se prontificou a pagar o valor devido ao PSS no período correspondente, com a condição de que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em face do erro cometido, arcasse com as despesas referentes à correção dos valores devidos e que fosse deduzido da dívida, ainda, o valor pago ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que foi indeferido pela administração.

Aponta que foi penalizada financeiramente pelo setor administrativo do réu em face do erro cometido, e 'ainda me acresceram 14 meses de trabalho, aumentando desta forma o meu tempo de serviço para aposentadoria' (fl. 3), e no mês de maio de 2013, em procedimento de recadastramento, foi instada a apresentar comprovantes de pagamento do PSS referente ao período de afastamento, sob pena de ser penalizada, razão pela qual ingressa em juízo com o presente pedido.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou contestação (evento 5 - CONT1), arguindo a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o pedido da autora pressupõe a anulação de ato administrativo federal. No mérito rebate a alegação autoral, postulando pela improcedência do pedido, aduzindo que 'por apego à brevidade, reporta-se aos argumentos expendidos no DESPACHO proferido pela Chefe de Divisão da Coordenação Geral de Seguridade Social da DIPRA, Senhora Maria de Lourdes Oliveira (que obviamente não leu o processo), corroborado pela Coordenadora-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor interina Senhora Sônia Maria Silva Borges (folhas 68 do processo administrativo), a qual se manifesta no sentido de que o período de novembro de 2002 a janeiro de 2004 deverá ser acrescido de multa e juros calculado pela taxa SELIC conforme determina a Orientação Normativa/SRH/MP nº 03/2002 de novembro daquele ano.'

Salientou, ainda que 'merece menção ainda o fato de que a existência de Parecer Jurídico fundamentando o descabimento das cobranças acessórias, constante às folhas 52 a 54, não se mostrou suficiente para reverter o intento descabido.'

A MM Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária declinou de sua competência para o julgamento da lide, e determinou a redistribuição dos autos (evento 7 - DECDESPA1).

No âmbito deste juízo a autora foi intimada para promover a regularização de sua representação processual, bem como para promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (evento 20).

O pedido da autora foi julgado procedente em parte, nos termos da sentença proferida no evento 22 (SENT1), e nos embargos de declaração opostos (evento 28 - SENT1).

Submetida a recurso, a referida sentença restou anulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem 'a fim de que a

União possa integrar o pólo passivo da lide' (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010460-86.2013.404.7200/SC - evento 43).

Determinada a inclusão da União no pólo passivo, o referido réu contestou (evento 52 - CONT1), defendendo, inicialmente, a necessidade de manutenção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM no pólo passivo da lide. Arguiu a preliminar de carência da ação, uma vez que a autora não apresentou prévio requerimento administrativo. No tocante à questão de fundo, suscitou a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito defendeu a improcedência do pedido.

A autora ofereceu réplica à contestação da União.

Os autos retornaram para sentença.

É o Relatório."

É este o inteiro teor do dispositivo da r. sentença, verbis:

"III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, rejeito as preliminares e prejudicial de mérito, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para determinar aos réus (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e União) que, dentro da atribuição legal de cada um, compensem com o débito da autora a título de PSS (corrigido nos termos da lei), atinente ao período de afastamento em face de licença para acompanhamento de cônjuge, os valores comprovadamente recolhidos no ínterim ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Regime Geral da Previdência Social), restando autorizada, por seu turno, a compensação financeira entre os regimes diversos (o que decorre de lei), bem como que considerem o período em questão para todos os efeitos legais (como contagem para abono de permanência e aposentadoria), e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decaindo os réus de parte mínima do pedido, a autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (evento 20), devidamente corrigido à data do pagamento.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerado o valor atribuído à causa (evento 20), sentença não sujeita a reexame necessário."

Apela a parte autora (evento 63 - APELAÇÃO1) insurgindo-se contra "a sua condenação em pagar multas e demais encargos legais, que teriam advindo do recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias (a que não deu causa), bem como em honorários advocatícios arbitrados pelo juízo "a quo", devendo ser invertida tal condenação" Requer "a reforma parcial da sentença e a declaração de que a ação é totalmente procedente, determinando-se que o apelado pague as multas e demais cominações legais do recolhimento das contribuições previdenciárias, invertendo a condenação honorária."

A União apela (evento 67 - RAZAPELA1) buscando a reforma da r. sentença, a fim de que: "a) Seja reconhecida a prescrição quinquenal quanto ao pedido de devolução das contribuições recolhidas equivocadamente ao RGPS

porque a Autora não juntou aos autos a parte do processo administrativo nº 48411.915066/2004 em que consta a sua ciência do último despacho nele exarado, subscrito pelo Diretor de Administração Geral Substituto do DNPM, em data de 25/03/2008, portanto, cinco anos antes da propositura da ação, em 22/05/2013, o que aponta para a prescrição do pedido de devolução das contribuições recolhidas equivocadamente ao RGPS. b) ultrapassada a questão da prescrição, não havendo pretensão resistida quanto à devolução das contribuições pagas equivocadamente ao RGPS, e podendo a restituição/devolução ser pleiteada diretamente na via administrativa, o que não ocorreu, requer-se, no ponto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação (falta de interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deste modo, possibilita-se à ora Autora o socorro à via administrativa (Receita Federal) para pleitear a devolução das contribuições recolhidas equivocadamente. c) Quanto ao pedido de compensação das contribuições recolhidas ao RGPS com as devidas ao PSS, requer-se a sua improcedência. Isto porque não se está diante de recolhimentos a regimes legais distintos, o que autorizaria a contagem recíproca, e sim de recolhimento a um regime cuja filiação da autora não estava prevista em lei (RGPS). Por outro lado, havia lei fixando um regime próprio de seguridade social à servidora, in casu, o PSS. Deste modo, em tese, é possível a devolução do RGPS na via administrativa, mas não a compensação entre regimes distintos, em relação a um dos quais (RGPS) não havia possibilidade de filiação legal da autora."

O DNPM também apela (evento 69 - APELAÇÃO1) aduzindo que "embora legitimidade da União tenha sido reconhecida pelo acórdão, a sentença ora recorrida deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva do DNPM." Assim, requer a reforma da r. sentença para que "seja acolhida a preliminar suscitada, de modo a reconhecer a ilegitimidade passiva do DNPM. Subsidiariamente, ratifica os termos da apelação da União - Fazenda Nacional (evento 67)."

Com as respectivas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Em sua r. sentença, anotou com inteiro acerto, o ilustre Magistrado *a quo*, *verbis*:

"II - FUNDAMENTAÇÃO

Presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

PRELIMINARES.

- Incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível.

A preliminar em questão perdeu seu objeto em face da decisão proferida pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência para o julgamento da lide, e determinou a redistribuição dos autos (evento 7 - DECDESPA1)

- Da composição do pólo passivo da lide.

A União, na contestação apresentada, defendeu a necessidade de manutenção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM no pólo passivo da lide.

Devo consignar, nesse ponto, que a acórdão que anulou a primeira sentença proferida nos autos unicamente reconheceu a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da lide, em face da seguinte fundamentação: 'Assim, tendo presente o pedido de dedução das contribuições equivocadamente recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social para que sejam compensadas com o débito da servidora a título de PSS, a União Federal, ente federativo responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais e em favor de quem são revertidos os valores arrecadados a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, também deve compor o pólo passivo da lide.'

Ou seja, nos termos do voto condutor, não houve a determinação de exclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do pólo passivo da lide, até mesmo porque a autora deduz pretensão contra o referido réu, e sim determinou a inclusão da União, que 'também deve compor o pólo passivo da lide.'

Este juízo também não determinou tal exclusão, apenas mandou citar a União (evento 45 - DESP1).

Desse modo, considerando que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM já apresentara sua contestação, o mesmo se observando em relação à União por força de determinação do juízo 'ad quem', não há o que ser corrigido em relação ao pólo passivo da lide, já que se verifica a necessidade de manutenção do litisconsórcio passivo entre ambos os réus.

- Carência de ação.

A União, na contestação apresentada, arguiu a preliminar em destaque, uma vez que a autora não apresentou prévio requerimento administrativo.

A preliminar não procede, porquanto os tribunais vêm entendendo que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação judicial.

Ademais a União contestou o mérito do pedido, o que caracteriza resistência à pretensão.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

A União arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal, em face do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A prejudicial não prospera, uma vez que não há prova nos autos de que o pedido da autora, no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deduzido em fevereiro de 2004 (evento 1- PROCADM4) tenha recebido resposta definitiva na via administrativa, incidindo desse modo, como bem alegado em réplica pela autora, o disposto no artigo 4º do mesmo Decreto nº. 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Mérito

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a autora procura obter provimento jurisdicional para a seguinte finalidade: a)- seja o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM condenado a quitar o valor devido pela demandante ao PSS, deduzindo a importância efetivamente devida de seus vencimentos de forma parcelada, desprovido de acréscimos ou correções; b)- pagar a parte relativa às penalidades pecuniárias acessórias; c)- que o valor pago ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Regime Geral da Previdência Social) seja deduzido de sua dívida; d) - que o parcelamento do débito seja feito em 14 meses; e) - que o período de 14 meses seja adicionado para a contagem da aposentadoria integral e que tenha direito ao abono de permanência ao completar o tempo de serviço.

Os pedidos em questão, no entanto, tal como já aludido na sentença anteriormente proferida, cujo entendimento mantenho, em sua maioria, por absoluta ausência de previsão legal, não podem ser acolhidos.

Com efeito, a administração Pública, diferentemente dos particulares, que têm direito de fazer tudo o que a lei não veda, obriga-se a pautar-se rigorosamente de acordo com a lei (aplicação do princípio da legalidade - art. 37 da CF/88), ou em conformidade com as demais normas que norteiam sua atuação.

Na espécie, como visto, a autora esteve ausente do País por alguns anos acompanhando o cônjuge em viagem de estudos, e foi intimada a comprovar o recolhimento do PSS no período da respectiva licença sem vencimentos.

Ora, a contribuição ao PSS, na parte que toca ao servidor, é por disposição legal deduzida dos respectivos vencimentos do interessado, nos termos da Lei nº. 9.783/99:

Art. 1.º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

I - as diárias;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

Se não houve recolhimento a tempo e modo, no caso concreto por força da licença sem vencimentos, cabe unicamente à autora o pagamento do débito, com os respectivos acréscimos legais, dele (do pagamento) não podendo se furtar, ainda que eventualmente tenha ocorrido ruídos na comunicação entre servidor e autarquia no período.

É que não há previsão legal impondo à ré a quitação do débito em face dos alegados erros de conduta no ato de comunicação da autarquia com a servidora ausente, nem tampouco impondo o parcelamento da dívida a critério do interesse exclusivo do servidor.

Devo acrescentar que o próprio pedido de dedução dos valores recolhidos no período de licença ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Regime Geral da Previdência Social), a meu ver se mostraria juridicamente inviável, porquanto não se está diante de hipótese assemelhada à contagem recíproca de tempo de serviço, quando os regimes diversos se compensam financeiramente, na medida em que durante a licença sem vencimentos a autora não perdeu seu vínculo estatutário com a administração.

Os tribunais, entretanto, vêm admitindo que as referidas contribuições, equivocadamente recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social, sejam compensadas com o débito do servidor a título de PSS em situações idênticas àquela vivenciada pela autora, a exemplo do que se vê da seguinte ementa:

EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA LICENCIADA PARA ACOMPANHEIRO DE CÔNJUGE NO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA 71/02 E LEI 10.667/03. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Segundo a legislação de regência, será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. 2. Não obstante o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, a União reconheceu o pedido no tocante à compensação dos valores direcionados equivocadamente ao INSS. Ademais, há autorização constitucional permitindo a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência (art. 201, § 9º, CF/88). Assim, do débito da parte autora, deverão ser compensados os valores que, comprovadamente, foram recolhidos ao INSS. (TRF4, REOAC 0032895-70.2007.404.7000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/05/2011)

Em conclusão, adotando como razão de decidir o referido precedente, o pedido nesse ponto é procedente apenas em parte, para se determinar aos réus que compensem com o débito da autora a título de PSS atinente ao período de afastamento por licença para acompanhamento de cônjuge, corrigido nos termos da lei, os valores comprovadamente recolhidos no íterim ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Regime Geral da Previdência Social), como se vê das guias correspondentes (evento 1 - PROCADM4 - fls. 12-30).

A autora postula, ainda, que o período de 14 meses seja adicionado para a contagem da aposentadoria integral, e para fins de obtenção do direito ao abono de permanência ao completar o tempo de serviço

Quanto ao pedido em destaque, devo consignar, tal como havia feito na decisão dos embargos de declaração, que reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, ainda que erroneamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período em que esteve em licença para acompanhamento de cônjuge, com o débito da servidora a título de

PSS, o período em questão deve também ser considerado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para todos os efeitos legais."

Aos mesmos fundamentos faço remissão, tomando-os por integrados a esta decisão, certo que as razões recursais não lograram infirmar os fundamentos adotados na sentença à parcial procedência do pedido, com amparo na jurisprudência desta Corte, *verbis*:

EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA LICENCIADA PARA ACOMPANAMENTO DE CÔNJUGE NO EXTERIOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA 71/02 E LEI 10.667/03. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Segundo a legislação de regência, será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. 2. Não obstante o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, a União reconheceu o pedido no tocante à compensação dos valores direcionados equivocadamente ao INSS. Ademais, há autorização constitucional permitindo a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência (art. 201, § 9.º, CF/88). Assim, do débito da parte autora, deverão ser compensados os valores que, comprovadamente, foram recolhidos ao INSS. (TRF4, REOAC 0032895-70.2007.404.7000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/05/2011)

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7061059v2** e, se solicitado, do código CRC **62AC395B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 16/10/2014 11:16

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/10/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010460-86.2013.404.7200/SC

ORIGEM: SC 50104608620134047200

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

PROCURADOR : Dr(a)Adriana Zawada Melo

APELANTE : IASMINE MARIA DA GRACA RAMALHO BACIC

ADVOGADO : José Augusto Pedrosa Alvarenga

APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
- DNPM

: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/10/2014, na seqüência 7, disponibilizada no DE de 02/10/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ

VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENY

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7115957v1** e, se solicitado, do código CRC **797E7CFD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 15/10/2014 17:26
